

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10670/000.985/92-16
RECURSO Nº : 87.981
MATÉRIA : FINSOCIAL - EXS: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : PALMASA - AZULEJOS VÁRZEA DA PALMA S/A
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS - MG
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.791

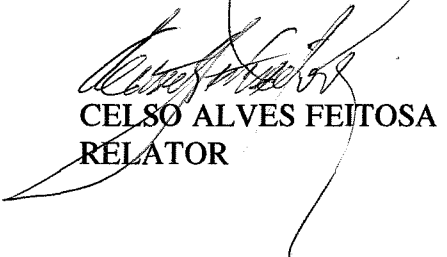
FINSOCIAL - A opção do contribuinte pela via judicial implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa (Lei nº 6.830/80, art. 38).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PALMASA - AZULEJOS VÁRZEA DA PALMA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA.

PROCESSO : 10670/000.985/92-16
RECURSO : 87.981 FINSOCIAL FATURAMENTO
RECORRENTE: PALMASA - AZULEJOS VARZEA DA PALMA S/A
RECORRIDA : DRF EM MONTES CLAROS - MG
Acórdão nº 101-89.791

Relatório

PALMASA - AZULEJOS VARZEA DA PALMA S/A
recorre a este Conselho da decisão do Sr. Delegado da
Receita Federal, que indeferiu a impugnação apresentada pela
Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de
Infração de fls. 01/03 e, conseqüentemente, a exigência da
Contribuição ao FINSOCIAL-Faturamento relativa ao período de
junho de 1991 a março de 1992, perfazendo o montante de
153.566,95 UFIR, mais acréscimos legais, conforme fl. 01,
com fundamento, dentre outros, no Regulamento da
Contribuição para o FINSOCIAL-RECOFIS, aprovado pelo Decreto
nº 92.698/86; no Decreto-lei nº 1.940/82; e na Lei nº
7.738/89.

Conforme fl. 01, verso, a empresa não
recolheu à Fazenda Nacional o FINSOCIAL-Faturamento
referente ao período de junho de 1991 a março de 1992, sendo
de que junho a outubro de 1991 não efetuou os depósitos
judiciais nos valores corretos, em vista do Mandado de
Segurança que possuía, cuja liminar foi indeferida, e que
facultava o depósito.

Conforme fls. 61/68, a Recorrente impugnou o
Auto de Infração, requerendo que ele fosse declarado nulo,
argumentando, preliminarmente, razões de não-conformidade da
ação fiscal e, no mérito, a inconstitucionalidade da
contribuição, o descabimento do lançamento em quantidade de
UFIR e da aplicação da TRD.

Acórdão nº 101-89.791

A decisão recorrida (fls. 76/80), como já dito, indeferiu a impugnação apresentada pela Recorrente, mantendo o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 24/30. Para tanto, sustentou:

- que os casos de nulidade do Auto de Infração são apenas os previstos no art. 59 do Decreto nº 70.235/72;

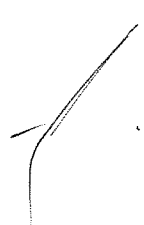
- que não compete à Autoridade Administrativa falar da inconstitucionalidade de lei;

- que para a atualização monetária dos débitos fiscais aplica-se a legislação vigente entre a data da ocorrência do fato gerador e a data do seu efetivo pagamento;

- que incidem sobre os débitos para com a Fazenda Nacional juros de mora, cujo índice, relativo aos meses em que teve vigência a Lei nº 8.218/91, é equivalente à TRD acumulada.

No recurso voluntário (fls. 84/92), a Recorrente repetiu, basicamente, as alegações da defesa, e requereu a declaração de improcedência do Auto de Infração ou, na hipótese de ser mantido o lançamento, a exclusão da correção monetária calculada pelos índices da TRD.

é o relatório.



Acórdão nº 101-89.791

Voto.

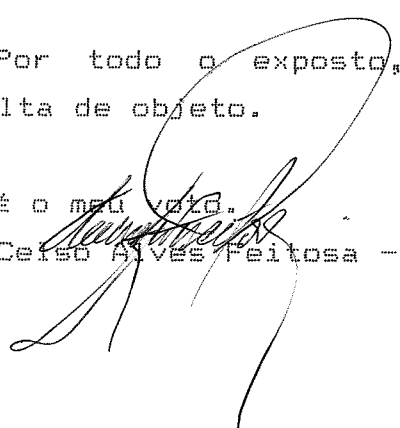
Constata-se que a Recorrente impetrou Mandado de Segurança junto ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, visando eximir-se da exigência da contribuição ao FINSOCIAL, no qual obteve provimento parcial, conforme fl. 95. Ao fazê-lo, optou pela via judicial, o que implica em renúncia ao direito a recurso na esfera administrativa, nos termos do artigo 38 da Lei nº 6.830/80, que assim preceitua:

" Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição de indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos.

Parágrafo único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto."

Por todo o exposto, não conheço do recurso, por falta de objeto.

É o meu voto.


Celso Alves Feitosa - relator